



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Internacional nº 01/2016

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos básicos, executivos e complementares; fiscalização e gerenciamento de obras no âmbito do município de Maceió.

Processo: 2500.046490/2015

Recorrente(s): CONSÓRCIO MACEIÓ SGS ENGER - UFC

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante Consórcio SGS ENGER – UFC, contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, **publicada em 15 de março de 2017**, que julgou e deferiu, em parte, o Recurso Administrativo interposto pela Licitante Consórcio ATP – CONCREMAT e indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio BUREAU-ECR, onde resultou na alteração das notas técnicas anteriormente atribuídas às Licitantes.

O recurso da Licitante foi recebido e protocolado nesta CPL em **22 de março de 2017**, razão pela qual se infere que o mesmo foi **tempestivo**.

Em 24 de março de 2017, esta CPL remeteu o **Aviso de Convocação para Apresentação de Contrarrazões ao Recurso** para todos os Licitantes, através dos e-mails cadastrados, assim como o fez publicar no DOM. Entretanto, não foram apresentadas Contrarrazões.

1
MS 4



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

II. DO HISTÓRICO

Trata-se o presente de procedimento licitatório deflagrado pela SEMINFRA para a para a *contratação de serviços de consultoria especializada para o desenvolvimento das atividades de apoio técnico no licenciamento, convênios, processos, licitações e contratos, elaboração e atualização de projetos básicos, executivos e complementares e gerenciamento de obras e serviços*. Por ter sido incluído, em 14 de julho de 2015, no rol de processos e procedimentos prioritários da Administração – NPE –, este foi encaminhado à Comissão Especial de Licitações do NPE para deflagração da Licitação, na modalidade **Concorrência Internacional – definida pela junção dos critérios de MELHOR TÉCNICA e MENOR PREÇO**.

Após correções havidas tanto nas planilhas orçamentárias quanto em outros itens do Termo de Referência/Projeto Básico, e considerando a proximidade do fim do NPE, o processo foi encaminhado então à **Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE**, para elaboração de novo Edital de Licitação, o que resultou na publicação do **Edital de Concorrência Internacional nº 01/2016**, em 31 de dezembro de 2015, e cuja data da primeira sessão pública foi marcada para 19 de fevereiro de 2016, posteriormente designada para o dia 22 de fevereiro de 2016 (pub. No DOM de 06/01/2016). Após pedidos de esclarecimentos feitos por diversos licitantes, a sessão foi remarcada para o dia 04 de maio de 2016, quando **12 licitantes** compareceram e apresentaram documentos de habilitação, propostas técnica e econômica.

Em 09 de maio de 2016 foi publicada a decisão quanto à habilitação das Licitantes, quando foram declaradas inabilitadas as Licitantes Consórcio Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e ECR Engenharia; Consórcio QUANTA/JDS e JM Engenheiros Consultores Ltda. As referidas Licitantes apresentaram os competentes recursos, sendo que somente foi indeferido o recurso apresentado pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, em decisão publicada em 02 de agosto de 2016, que também determinou a data de abertura dos envelopes de proposta técnica das Licitantes habilitadas para o dia **11 de agosto de 2016**,



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

quando foram abertos e rubricados os respectivos envelopes e foi suspenso o certame para a análise das Propostas Técnicas.

O resultado do julgamento (realizado com o auxílio da Comissão Técnica instituída pela Portaria nº 007, de 29 de setembro de 2015, foi divulgado em 20 de setembro de 2016 e apresentou as seguintes Notas Técnicas:

Consórcio Sistema PRI-HAGAPLAN – 100,00

Consórcio Gestor Maceió – 100,00

Consórcio DYNAREST –ENGENCORPS – 100,00

Consórcio Maceió-SGS ENGER-UFC – 100,00

Consórcio DUCTOR- GEOSISTEMAS – 100,00

JBR Engenharia Ltda – 100,00

Consórcio Consultor Maceió – 100,00

Consórcio Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e ECR Engenharia – 97,08

Consórcio ATP Engenharia e CONCREMAT Engenharia – 100,00

Consórcio PROJETEC – TCRE – 100,00

Consórcio QUANTA/JDS – 97,00

Empresa PROPLAN Engenharia Ltda – 97,00

O resultado foi divulgado no DOU em 21/09/2016, no DOM em 22/09/2016 e no jornal VALOR ECONÔMICO em 22/09/2016, a partir de quando se deu início à contagem do prazo de 05 (cinco) dias para interposição dos competentes recursos, na forma esculpida no artigo 109, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em 29/09/2016, o Consórcio ATP e CONCREMAT interpôs Recurso atacando as notas técnicas conferidas às seguintes Licitantes: JBR (A.4 e C.2); QUANTA/JDS (A.5, C.1, C.2 e D.1); PROPLAN-HIL INTERNACIONAL (A.2, A.4, B.4 e C.2); CONSÓRCIO GESTOR MACEIÓ-ER (A.2, C.1, C.2 e D.3); CONSÓRCIO FALCÃO BAUSER (A.2, C.2 e D.3); CONSÓRCIO DUCTOS-GEOSISTEMA (B.3, C.1 e C.2); CONSÓRCIO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROJETEC-TCRE (C.1, D.2.3, D.3); CONSÓRCIO DYNATEST-ENGENCORPS (C.1 e D.1); CONSÓRCIO ECR-BUREAU DE PROJETOS (C.1, C.2 e D.1); CONSÓRCIO SISTEMA PRI-HAGAPLAN (C.2 e D.3); CONSÓRCIO ENGER-UFC (C.2 e D.3). Na mesma data, o **Consórcio BUREAU-ECR** interpôs Recurso Administrativo atacando os atestados apresentados.

Vale mencionar que a Licitante **JM Engenheiros Consultores** também apresentou Recurso neste momento falando sobre sua inabilitação.

Com superveniência da reforma administrativa municipal e a criação da ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados pela Lei Municipal nº 6.592, de 30 de dezembro de 2016, a quem passou a caber a licitação de obras e serviços de engenharia (art. 9º, inc. IV), os autos da Concorrência Internacional nº 01/2016 fora à esta encaminhados e passaram a ser processados por esta Comissão Especial de Licitação, criada especialmente para este fim, conforme Decreto nº 8.377, de 31 de janeiro de 2017.

Como ato inicial, esta CPL abriu o prazo para a apresentação das contrarrazões dos Recursos interpostos, em 02 de fevereiro do mesmo ano, conforme publicação havida no DOM, oportunidade em que foram apresentadas Contrarrazões pelas Licitantes Consórcio DYNATEST- ENGENCORPS, ECR ENGENHARIA, Consórcio GESTOR MACEIÓ, Consórcio MACEIÓ SGS ENGER-UFC, Consórcio JBR/PLANAVE e Consórcio DUCTOR GEOSISTEMA.

Considerando a tempestividade e adequação dos recursos apresentados pelas Licitantes **Consórcio ATP e CONCREMAT e Consórcio BUREAU-ECR**, bem como a inadequação e intempestividade do Recurso apresentado pela Licitante **JM Engenheiros Consultores**, foram somente os dois primeiros analisados por esta Comissão, assim como as Contrarrazões protocoladas.

Essencial ressaltar que ainda em momento que antecedeu a análise dos Recursos e Contrarrazões protocolados, esta CPL percebeu que a Comissão anterior, CPLOSE, incorreu em erro quando do julgamento das Propostas Técnicas das Licitantes, pois não observou o que impunha o item 9.3 do Edital:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

9.3. Para determinação da NOTA TÉCNICA (NT) será atribuída à Licitante que obtiver a maior pontuação com nota máxima igual a 100,00 (cem) de acordo com a Planilha de Pontuação estabelecida no item 7.2 deste Edital.

9.4. Para as demais Licitantes a Nota Técnica (NT) será calculada pela seguinte fórmula:

$$NT = \frac{\text{Pontuação da Licitante}}{\text{Maior Pontuação Obtida}} \times 100$$

Maior Pontuação Obtida

9.5. Será desclassificada a empresa ou consórcio Licitante que:

a) Não alcançar Nota Técnica (NT) mínima igual a 70,00 (setenta) no julgamento da Proposta Técnica conforme Planilha de Julgamento das Propostas Técnicas;

b) Omita, descumpra ou não atenda a qualquer das exigências e requisitos técnicos estabelecidos no Edital e seus anexos;

c) Imponha ou proponha condições não previstas no ato convocatório;

d) Oferte vantagens baseadas nas propostas das demais Licitantes.

(...)

Ressalte-se que no julgamento realizado pela CPLOSE não foi aplicada a fórmula inserta no item 9.4 do Edital, que efetivamente define as Notas Técnicas das Licitantes e qualifica-as no procedimento licitatório em trâmite, o que caracteriza afronta ao próprio Edital de Licitação. Outrossim, chamou a atenção desta CPL o fato de que naquele julgamento, 09 Licitantes atingiram a pontuação máxima (100) e outras 03 atingiram pontuação 97 nas Propostas Técnicas apresentadas, o que não é comum de ocorrer em Licitações deste porte e complexidade técnica.

Neste toar é bom lembrar que a Administração entendeu por adotar a Concorrência tipo técnica e preço, onde se procura estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos: primeiro, o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da Licitação; segundo, o de



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas aquele que adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.

Pois bem.

Como exposto quando da análise e do julgamento dos Recursos e Contrarrazões interpostos, a verificação do erro da CPLOSE pela atual CPL já seria suficiente para provocar uma reanálise do julgamento anteriormente havido, posto que **à Administração cabe a revisão de atos em razão de ilegalidade, irregularidade (autotutela) ou seja por razões de conveniência e oportunidade, com fins a ajustar a decisão prolatada às diretrizes administrativas fixadas.**

No caso vertente, verifica-se que a CPLOSE incorreu em ilegalidade ao conferir e divulgar as NOTAS TÉCNICAS das Licitantes em desconformidade com as regras Editalícias, ao passo em que o Edital é a “lei” da Licitação, impondo à esta CPL o dever de imediatamente saná-la.

Outrossim, e conforme se verifica do Relatório de Julgamento desta CPL, foram constatados vários erros no julgamento anterior – inclusive pontuando itens onde sequer foram apresentados os documentos correspondentes pela Licitante (vide, por exemplo, a Proposta Técnica da Licitante PROPLAN-HILL, que não apresentou vários dos atestados técnicos exigidos, mas ainda assim recebeu indevidamente pontos por estes, atingindo a nota 97 no julgamento anterior), o que também impôs à esta CPL o dever-poder de corrigir os erros verificados, independentemente de terem sido ventilados pelos participantes no presente procedimento.

E foi justamente o que ocorreu, ao não só analisar os argumentos lançados nos Recursos e Contrarrazões interpostos – o que levou à completa reanálise, inclusive, de todas as propostas apresentadas – mas também ao aplicar a fórmula prevista no Edital para conferir as Notas Técnicas e classificar cada uma das Licitantes conforme determinado no próprio Edital.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

III. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

Considerando todas as correções feitas por esta CPL, que acabaram por minorar a pontuação alcançada pela Licitante Recorrente (de 100 no primeiro Julgamento da CPLOSE para 88,89, após aplicada a fórmula paramétrica prevista no item 9.4 do Edital) insurge-se a Licitante Recorrente contra o julgamento dos Recursos e Contrarrazões apresentados, afirmando que:

- a) a ARSER reverenciou o Recurso interposto pelo Consórcio ATP-CONCREMAT e realizou um novo julgamento das Propostas Técnicas;
- b) a ARSER não deu razão às Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Recorrente;
- c) é necessária a reanálise da proposta Técnica do Consórcio Recorrente, para aumentar a pontuação que lhe foi conferida nos itens C.1, C2 e D.3 da Proposta Técnica.

No que se refere à acusação de “*reverência*” ao Recurso interposto por uma das Licitantes (a), vale salientar o que foi ponto no item anterior, quanto ao dever desta CPL em aplicar corretamente o que determina o Edital, cabendo-lhe, inclusive, corrigir os erros verificados pela Comissão anterior ou por esta própria, **inclusive aqueles verificados por quaisquer dos Licitantes**.

Noutro norte, com relação à alegação de não apreciação das contrarrazões apresentadas (b), tendo esta CPL verificado não ter havido qualquer erro de julgamento, de interpretação ou de pontuação, coube manter a decisão outrora posta, o que não significa dizer que não apreciou o remédio interposto.

Quanto ao pleito de reanálise da proposta apresentada pela Recorrente, e conseqüente majoração da nota técnica que lhe foi conferida (c), **caberia à esta realizar o adequado e**

7
vs
4
P
[assinatura]



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

indispensável cotejo analítico entre os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório do certame e seu suposto cumprimento pela sua proposta, mas não o fez.

Conforme se observa das razões do Recurso apresentado, estas foram excessivamente genéricas ao afirmar, tão somente, que a nota que lhe foi inicialmente conferida foi “*justíssima e honestíssima*”, sem apontar quais os erros cometido por esta CPL no novo (e necessário) julgamento realizado.

Veja-se que esta CPL expôs detalhadamente em seu Relatório as razões de atribuição da nota técnica da Recorrente:

L. Após a análise da PROPOSTA TÉCNICA apresentada pelo Consórcio formado pelas empresas ENGER // UFC, este obteve como pontuação final 30 no quesito “Experiência da Empresa”; 20 no quesito “Equipe Técnica”; 15 no quesito “Conhecimento do Problema”; e 15 no quesito “Plano de Trabalho”, dado que no *Item c.1) Conhecimento geral do escopo dos serviços. Comentários sobre os aspectos relevantes*, a Licitante demonstrou poucas informações e conhecimento dos projetos do EDITAL, em comparação com outras propostas apresentadas, e deixou de mencionar as obras na sua totalidade; No *Item c.2) Conhecimento dos fatores críticos e notáveis*, foram apresentados somente alguns comentários das obras listadas no EDITAL e não foi apresentada a lista de documentos exigida na forma do *Item d.3) Lista de documentos*. O Consórcio ENGER // UFC totalizou uma pontuação da Proposta de 80 e Nota Final da Proposta Técnica, após aplicada a fórmula do EDITAL, de 88,89. (ANEXO 12)

No entanto, a Recorrente em nenhum momento teceu qualquer argumentação para afastar as conclusões desta CPL quanto aos itens c.1 e c.2 de sua Proposta Técnica. Apenas limitou-se a mencionar que sua proposta teria 80 (oitenta) laudas e a da Licitante Consórcio ATP-CONCREMAT tão somente 06 (seis) laudas.

Neste aspecto duas observações merecem ser feitas: primeiro, a quantidade de folhas apresentadas não constitui elemento suficiente para se considerar satisfeitos todos os pontos exigidos pelo ato convocatório para receber a nota máxima. Este argumento é inócuo e vazio.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Para ver sua nota majorada deveria a Licitante Recorrente ter indicado, ponto a ponto, que cumpriu em sua proposta todos os itens exigidos no Edital (equipe técnica, conhecimento técnico do problema e seu plano de trabalho). **Mas não o fez!**

A Licitante Recorrente deveria ter pautado suas razões em elementos concretos e objetivos, previstos no ato convocatório do certame, até porque, como bem se sabe, julgamento das propostas deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E ao não proceder desta forma a Licitante inviabilizou por completo a reanálise de sua Proposta Técnica.

Noutro giro, e somente para complementar, cumpre explicar que, ao contrário do alegado pela Licitante Recorrente, o Consórcio ATP-Concremat não produziu apenas 02 páginas A4 e 6 quadros. Pelo contrário. A Licitante apresentou um total de 197 páginas de informações técnicas, conforme se verifica às fls. 10.452 à 10.647 dos autos, restando as informações divididas por Secretaria, com comentários, registros fotográficos e demais elementos necessários. Já no tocante aos quadros do Anexo A, a Licitante “paradigma” não apenas marcou com um “X” os fatores encontrados nas obras e serviços, mas indicou de forma coerente os pontos críticos de cada obra, justificando-os tecnicamente, conforme expostos às fls. 682 à 687 da Proposta Técnica apresentada.

IV. CONCLUSÃO

Assim, e com base nas razões expendidas acima, a Comissão Especial de Licitação, fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, resolve **CONHECER do Recurso apresentado pelo Consórcio ENGER // UFC, para INDEFERI-LO, pelas razões expostas no mérito deste Relatório, mantendo a sua decisão.**

4



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Juana
VANDERLEIA ANTONIA GUARIS COSTA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Elizame Guedes Evangelista
ELIZAME GUEDES EVANGELISTA
Integrante

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
EDSÂNGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA
Integrante

Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
MICHELLINE BULHÕES DE MORAIS SARMENTO
Membro Técnico de Apoio

RATIFICO a Decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação

Publique-se.

Maceió/AL, em 02 / 05 / 2017

Ricardo
Ricardo A. B. Wanderley
Diretor-Presidente
ARSER